PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0022100-47.2017.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(213/2019-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso administrativo - Inexistência da alegada omissão no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou - Alegações que revelam inconformismo da parte embargante - Caráter infringente do recurso - Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC , art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted] em face da r. decisão que, aprovando o parecer elaborado nos autos, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do [redacted] de Notas da Capital. Alega o embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa por acolher parecer que desconsiderou a orientação traçada por normas administrativas e recomendação do próprio CNJ, respeitadas no tocante à digitalização de documentos da Serventia. Nega a prática de ato ilícito, ressaltando que o serviço foi entregue à Tabeliã. Acrescenta que os valores foram devidamente restituídos, inexistindo prejuízos a reparar e, então, pugna pela expressa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022100-47.2017.8.26.0100 e o código 19B545E.

manifestação sobre tais pontos, dando-se provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende o embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento. No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes.

E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignado, no que diz respeito aos pontos referidos nos presentes embargos, que:

> *"No que pertine à remuneração do Interino, ao recolhimento do excedente de receitas, assim como à vedação aos gastos extraordinários, cumpre lembrar que a matéria é pacífica, nos exatos termos do § 4º do art. 3º da Resolução n.º 80, de 9 de junho de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça, e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (...)."*

Após a transcrição dos itens 13. 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4, do Capítulo XXI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, constou também que:

> *"(...) há necessidade de especial atenção quanto às despesas extraordinárias, que precisarão sempre de autorização prévia do MM. Juiz Corregedor Permanente, a quem caberá analisar, de forma criteriosa, sua conveniência e compatibilidade legal e normativa.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022100-47.2017.8.26.0100 e o código 19B545E.

Ressalte-se que, estando a serventia extrajudicial sujeita ao recolhimento de excedente de receita, sua administração pode afetar os valores que, de certa maneira, devem ser transferidos ao Estado.

Daí porque, a despeito do quanto alegado nas razões recursais, deveria o Interino ter agido de forma diversa. Ou seja, ao recorrente caberia conduzir a administração da Serventia em conformidade com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, visto que os valores gastos indevidamente deixam de ser recolhidos para os respectivos repasses, o que pode, em tese, redundar em ardis que intencionalmente elevem suas retiradas mensais."

Ademais, lembrando que o Interino responde pela delegação a título precário e que, nessa posição, não está sujeito ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, foi consignada a regularidade do arquivamento do feito ante a ausência de responsabilidade disciplinar a apurar.

E, da mesma maneira, foi dada como correta a determinação de devolução de valores gastos indevidamente pelo ex-Interino com a contratação de serviços de digitalização, sem autorização prévia ou expressa da Corregedoria Permanente, assim como a apuração de eventual prática de ilícitos cometidos na esfera cível e penal, em sede própria.

Como se vê, houve expressa referência à falta de autorização prévia ou expressa da Corregedoria Permanente quanto aos valores desembolsados pelo recorrente, referidos no presente feito.

Por conseguinte, em que pese o entendimento da embargante, não há omissões, contradições ou mesmo obscuridades na r. decisão embargada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022100-47.2017.8.26.0100 e o código 19B545E.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de se rejeitar os embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022100-47.2017.8.26.0100 e o código 19B545E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0022100-47.2017.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 17 de abril de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de abril de 2019 .

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022100-47.2017.8.26.0100 e o código 19B52D7.